



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXXIII

FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Nº 18.203

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.611, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Declara a utilidade pública da Associação das Praças do Estado do Ceará (ASPRA – CE).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada a utilidade pública da Associação das Praças do Estado do Ceará (ASPRA – CE), situada na Avenida Imperador, n.º 1.600, Centro, Fortaleza – CE, CEP 60.015-052.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, com suas modificações posteriores.

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a redação do inciso VI modificada nos seguintes termos:

“Art. 4º
.....
VI — da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP).” (NR)
.....

Art. 3º O art. 151 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes (CADIM) com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo abrangerá também as pessoas físicas, as pessoas jurídicas e, quando couber, os terceiros que possam ter concorrido ou contribuído para a prática de ilícito que motive representação fiscal para fins penais.

§ 2º O regulamento disporá sobre a estrutura, os procedimentos e as demais normas e matérias aplicáveis ao CADIM.” (NR)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 2



EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Prefeito de Fortaleza

GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Vice-Prefeita de Fortaleza

SECRETARIADO

FRANCISCO EUDES FERREIRA BRINGEL Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito	ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR Secretário Municipal da Educação	GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR Secretária Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 2180-3779 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 2180-3780 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170
FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR Secretário Municipal de Governo	RIANE MARIA BARBOSA DE AZEVEDO Secretária Municipal da Saúde	JONAS DEZIDORO DA SILVA FILHO Secretário Municipal do Desenvolvimento Habitacional	
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Procurador Geral do Município	ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS Secretário Municipal da Infraestrutura	ANA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA Secretária Municipal da Cultura	
SILVIA HELENA CORREIA VIDAL Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	FRANCISCO JOSÉ DE ABREU MACHADO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos	JÚLIO BRIZZI NETO Secretário Municipal da Juventude	
LAILA FREITAS E SILVA Secretária Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza	ANDERSON MARQUES PINHEIRO Secretário Municipal de Esporte e Lazer	ANDRÉ LUIZ ARAÚJO BARBOSA Secretário Municipal de Relações Comunitárias	
FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA Secretário Municipal da Segurança Cidadã	ANTÔNIO JOSÉ PORTO MOTA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	FRANCISCO OSMAR DIOGENES BAQUIT Secretário Municipal da Gestão Regional (Respondendo)	
MÁRCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA Secretário Municipal das Finanças	JOÃO VICENTE LEITÃO Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente	MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA Secretária Municipal da Mulher	
CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ Secretária Municipal do Turismo	LUCAS NOCRATO SOARES Secretário Municipal de Proteção Animal	

Art. 4º O inciso III do § 1º do art. 224 da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224.
§ 1º
III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2, 7.17 e 14.14 da lista do Anexo I deste Código;” (NR)

Art. 5º O art. 245 da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 245.
§ 5º O ISSQN incidente sobre o serviço previsto no subitem 12.11 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código, relativamente à venda de ingressos para acesso a competições esportivas de futebol realizadas por clubes sociais, esportivos e similares, será determinado pela alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo.” (AC)

Art. 6º O art. 268 da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. Na conformidade de critérios técnicos estabelecidos neste Código, caberão à Administração Tributária a apuração e a atualização da base calculada, nos termos previstos em ato do Poder Executivo, com lastro nas informações disponíveis na data do fato gerador, registradas ou não no Cadastro Imobiliário do Município, consideradas as equações, as variáveis, os fatores, os valores e os parâmetros fixados na legislação tributária municipal.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 268-A com a seguinte redação:

“Art. 268-A. Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicadas metodologias e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, inteligência artificial, entre outras cientificamente pertinentes, podendo considerar, em relação ao terreno e à construção:
I — a área, a idade, a tipologia, o padrão, o custo de construção, a utilização e os demais atributos físicos;
II — a localização e a infraestrutura urbana do seu entorno;
III — a valorização e a desvalorização, com base nos valores praticados no mercado imobiliário;
IV — outros critérios técnicos pertinentes definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os imóveis ou as áreas de imóveis que tenham características singulares, como os que possuam restrições fáticas ou jurídicas à sua comparação com outros similares, poderão ser avaliados por critérios que capturem as suas peculiaridades especiais, tais como:

- I — porto e aeroporto;
- II — parque natural, de diversão, de entretenimento e congêneres;
- III — hidrelétrica;
- IV — estádio e arena esportiva;
- V — estação e área destinada ao transporte público coletivo;
- VI — edificação e área afetada a serviços de saneamento;
- VII — edifício-garagem e congêneres; e
- VIII — outros similares.” (AC)

Art. 8º O art. 271 da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271. A base de cálculo do IPTU deverá ser atualizada, periodicamente, de acordo com valor de mercado, ao menos uma vez a cada 4 (quatro) anos, devendo-se adotar critérios que reflitam a valorização ou a desvalorização dos imóveis situados no território deste Município, de acordo com o mercado imobiliário, sendo vedada a mera aplicação de índices inflacionários do período.

§ 1º No ano em que não houver atualização da base de cálculo do imposto, os valores utilizados para este fim serão corrigidos pelo IPCA-E acumulado no exercício anterior.

§ 2º O procedimento para atualização da base de cálculo do IPTU será definido em regulamento.” (NR)

Art. 9º O caput do art. 374 e os arts. 375, 376 e 379 da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 374. A Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Fortaleza dos serviços de iluminação pública e de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)

Art. 375. A CIP será cobrada para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do Município de Fortaleza.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I — custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal; e

II — custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

§ 2º A destinação de recursos da CIP às finalidades descritas no inciso II do parágrafo anterior ficará limitada a 15% (quinze por cento) do total de recursos arrecadados com a contribuição. (NR)

Art. 376. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse 80 Kwh (oitenta quilowatts-hora). (NR)

Art. 379. O valor da CIP será calculado aplicando-se a correspondente alíquota sobre o valor do módulo da tarifa de iluminação pública vigente no mês, determinado pela concessionária de serviço público competente para realizar a distribuição de energia elétrica neste Município e homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), conforme a classe da unidade consumidora de energia, a faixa de consumo de energia elétrica em Kwh e a respectiva alíquota definidas na tabela do Anexo VII deste Código.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 4

§ 1º O módulo da tarifa de iluminação pública é o preço de 1.000 Kwh (mil quilowatts-hora) vigente para iluminação pública indicada e cobrada pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município.

§ 2º A faixa de consumo mensal referida no caput deste artigo será determinada pelo consumo mensal de energia elétrica, compreendendo aquela proveniente de sistema gerador do consumidor e da rede pública." (NR)

Art. 10. O art. 5º da Lei Complementar n.º 308, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a redação do § 2º modificada nos seguintes termos:

"Art. 5º

§ 2º A forma de apresentação, a periodicidade e o prazo de entrega da DEBFIS serão estabelecidos em ato do Secretário Municipal das Finanças." (NR)

Art. 11. O Anexo VII da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar de acordo com a tabela prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 12. As atualizações cadastrais de IPTU decorrentes do levantamento aerofotogramétrico realizado pela Secretaria Municipal das Finanças (Sefin) no exercício de 2023 produzirão efeitos, para fins de constituição do crédito tributário, a partir do exercício de 2026.

Art. 13. Ficam revogados:

I. os arts. 152 a 155 da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013;

II. o art. 51 da Lei Complementar n.º 318, de 23 de dezembro de 2021;

III. as disposições normativas contrárias ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar, quando aplicáveis.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO – ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Anexo VII – Tabela de Alíquotas para Cálculo da CIP

Classe de Consumo	Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%) ⁽¹⁾
Residencial	000 - 050	0,47
	051 - 100	0,87
	101 - 150	2,49
	151 - 200	3,26
	201 - 250	4,72
	251 - 300	9,25
	301 - 380	10,34
	381 - 500	11,77
	501 - 700	20,15
	701 - 1000	27,68
	1001 - 2000	39,86
	> 2000	47,15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 5

Não Residencial	000 - 030	1,51
	031 - 100	3,37
	101 - 150	8,62
	151 - 200	8,87
	201 - 250	8,98
	251 - 350	21,29
	351 - 400	21,48
	401 - 500	21,50
	501 - 800	47,72
	801 - 1000	49,04
	1001 - 2000	100,75
	> 2000	111,14

(1) Alíquotas a serem aplicadas sobre o valor do módulo da tarifa de iluminação pública vigente.

*** *** ***

DECRETO Nº 16.532, 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Abre aos Orçamentos do Município, em favor de diversos órgãos, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 16.057.606,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no Art. 7º, inciso I, a e b, da Lei nº 11.515 de 27 de Dezembro de 2024.

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a execução das ações do orçamento do Município em favor de diversos órgãos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto aos Orçamentos do Município, em favor de Diversos Órgãos, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 16.057.606,00 (dezesesseis milhões cinquenta e sete mil e seiscentos e seis reais) para atender a programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de Novembro de 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO DE FORTALEZA

Carolina Price Evangelista Monteiro
SECRETÁRIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 16.532		28/11/2025					R\$ 1,00
Código	Especificação	Esf	Elemento	Fonte	Valor		
17.000	SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANCA CIDADADA				5.050		
17.101	SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANCA CIDADADA				5.050		
06.181.0189.1373.0001	PROMOCAO DA SEGURANCA CIDADADA: INFRAESTRUTURA E PREVENCAO PRIMARIA						
	SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PESSOA JURIDICA F	3.3.90.40	0150000000001		2.280		
	SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PESSOA JURIDICA F	4.4.90.40	2150000000001		2.770		
			TOTAL		5.050		
25.000	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE				297.000		
25.901	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE				297.000		
10.302.0123.2514.0001	GESTAO E MANUTENCAO DA REDE DE ATENCAO PSICOSSOCIAL - RAPS						
	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA S	3.3.50.39	0160000000000		287.000		
			TOTAL		287.000		